

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0258 / 1995

DE

1995

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0258 / 1995

DE

22/03/1995

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

[VTA07] Disciplina a venda de medicamentos no Município
de São Paulo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 14/08/2007

ARQUIVADO EM 17/06/2007


VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:37:27

00000012705-16





Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de pro
no 258 de 1995

01 - PL

01-0258/1995

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 22 MAR 1995
CONSTITUICÃO E JURIDICA
POLITICA GERAL, MEDICINA
ATIVIDADES ECONOMICAS
SAUDE, PROMISSÃO DE M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Disciplina a venda de
medicamentos no Município de São
Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOTA À 2ª DISCUSSÃO

12 JUN 1996

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENTE

DECRETADO
25 JUN 96

22 MAR 1995

Art. 1º - A venda e a dispensação de medicamentos no Município, só é permitida aos estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" expedido pela Vigilância Sanitária e Responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, CRF.8.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a venda e a dispensação de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou seus similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei devem obedecer as normas de plantão e zoneamento estabelecidas pelas leis municipais nº 8.794/78 e nº 10.991/91, bem como as normas Estaduais e Federais.

Art. 4º - A não observância dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob
n.º 04 14/08/07 a (Do)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proo
no	258	de 1995

UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 59 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 1995

Hadi Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



JUSTIFICATIVA

O intuito da propositura é acabar com a incoerência existente no setor de venda de medicamentos, isto porque, há uma portaria do Ministério da Saúde obrigando as farmácias a manterem responsável técnico em seus estabelecimentos, deste modo, não existe fundamento para que os medicamentos sejam vendidos em supermercados, pois caso isto aconteça, quem será então o responsável por tais vendas, os gerentes ou os caixas?

Outro problema alarmante que poderá vir a tona caso seja cometida a injustiça de serem vendidos medicamentos em supermercados, é o fato notório de que se oferecidos em gondolas como macarrão ou margarina, os medicamentos serão o incentivo que faltava ao hábito da automedicação a que nossa desinformada população é propensa.

Para se ter uma noção do problema, nos Estados Unidos, por exemplo, os remédios comercializados nos supermercados tem a metade da dose do mesmo produto que é vendido nas farmácias e, mesmo assim, morrem 100.000 (cem mil) pessoas por ano em conseqüências de reações adversas provocadas por medicamentos.

Deste modo, diante de todo o exposto lido, e por outras razões que com certeza não escaparão ao descortino desta Egrégia Casa Legislativa, requeiro aos nossos Ilustres Pares, seja o presente Projeto de Lei transformado em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 258 de 1995 27.03.95 (a) Adeline

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-03-95

Adelina Cicone

À Com. de Const. e Justiça

28/3/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cere - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/03/95 às 15:30hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Amey

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 03 de 1995

Presidente

SEGUE m juntado p nesta data, documento p e papel para informação, rubricado p
sob folha p n° 05 e 06

Em 02.05.95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	258	da proc.	95
n.º		de 19	95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/04/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0542/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/95

PUBLIQUE-SE EM

08/05 1995

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a venda de medicamentos no Município de São Paulo.

O art. 12 da propositura prevê a preexistência de "Alvará Sanitário de Utilização" fornecido pela Vigilância Sanitária, como pré-requisito para a permissão de venda e dispensação de medicamentos, como ratificação da legislação federal, bem como, exige a permanência de profissional farmacêutico com inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, que no nosso Município é fornecido junto ao CRF-8.

As disposições de regime de plantão e zoneamento dos locais de funcionamento dos estabelecimentos em questão, são preocupações do Autor que quer ver mantidas as disposições da legislação municipal, especialmente das Leis nº 8.774/78, e nº 10.991/91, amparadoras da legislação estadual e federal vigente.

Assim, nos termos do art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, nossa convicção é

Pela legalidade da proposição.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/04/95

- Presidente

- Relator

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 05 / 1995
página 44 coluna 39
conferido: Antonieta

A Dosta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/05/95


ZILDA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 19/5/95 às 15:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 1084

AO DEPUTADO VANDERLEI *Tereza Leal*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

25 / 05 / 95

Alamir
PRESIDENTE

Segue _____, lido em _____, nesta data
Documentado _____, de acordo com
Rubricado _____, nº 0709
Em 06/06/1995

NOTAS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc
n.º	258	de 19 95

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/06/95 .


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº _____/95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 258/95.

De autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei visa disciplinar a venda de medicamentos que só será permitida aos estabelecimentos que possuam alvará sanitário de utilização expedido pela Vigilância Sanitária e responsável técnico habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Trata ainda, a matéria da proibição da venda de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou similares, localizados no município de São Paulo e mantém a obediência às normas do plantão e zoneamento estabelecidas pelas leis municipais Nº 8.794/78 e Nº 10.991/91.

O intuito do Nobre Vereador, conforme sua exposição de motivos, é "acabar com a incoerência existente no setor de venda de medicamentos, isto porque há uma portaria do Ministério da Saúde obrigando as farmácias a manterem responsável técnico em seus estabelecimentos, portanto não existe fundamento para que os medicamentos sejam vendidos em supermercados... Medicamentos oferecidos em gôndolas como macarrão e margarina, ... serão o incentivo que faltava ao hábito da auto-medicação ..." (fls 03).

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer de No. 542/95, manifestando-se pela legalidade, como consta à folha 06.

A Lei 5.991 de 17/12/1973 diz em seu art. 60. que a dispensação de medicamentos é privativa de :

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

O capítulo V da mesma lei trata exclusivamente do licenciamento dos estabelecimentos que desejam efetuar a comercialização de medicamentos e correlatos e o capítulo VII trata a fiscalização - "art. 44- Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

A Lei 9069 de 29/06/1995, que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional, em seu art. 74 acrescenta mais dois conceitos aos contidos no art. 40. da lei 5991 de 17/12/73, são eles: XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	do proc.º	
n.º	258	de 19	95

higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar e qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;"

Em contato com a Vigilância Sanitária, divisão de medicamentos, o entendimento da legislação vigente é a de que o comércio de medicamentos em supermercados e similares é proibido. Por outro lado manifestaram simpatia pelo texto da presente matéria por ela ser em seu Art. 2º mais contundente e explícito na proibição.

Ao nosso ver é, de fato, arriscado vender medicamentos em gôndolas de supermercado, mesmo sendo considerados anódinos, primeiro porque não há controle de quem os compra, podendo inclusive ser crianças, e, caso haja algum problema com a utilização do medicamento não há quem responsabilizar. Apesar de estar travestido de "comodidade" para o cliente o risco pode ser maior do que de fato parece.

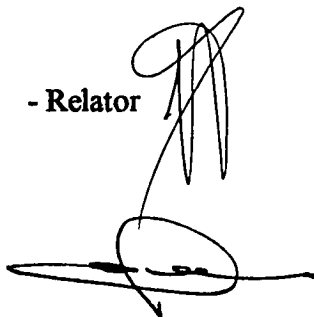
Por todo o exposto, favorável é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente em,

12/09/95


- Presidente

- Relator




Maria Mann Brader



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 09 / 1995
página 32 coluna 1
conferido: M

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 18 / 09 / 95

91 M
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

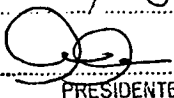
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 18/9 as 15 h.

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

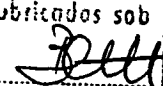
Ao nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica.

18 / 09 / 95



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
60-11, juntados nesta data Declarar para informação
do interessado rubricados sob
folhas de nº 10 e 11 11/10/95 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

1. lha n.º	10	6.º	
n.º	258	do 19	95

[Signature]

16 - PAR
16-1587/1995

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ATIVIDADE
ECONOMICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/95.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar a venda de medicamentos, onde só será permitida aos estabelecimentos que possuam alvará sanitário de utilização, expedida pela Vigilância Sanitária e responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Um dos objetivos do Nobre Vereador é impedir a venda de medicamentos em supermercados, pois esta é uma forma de inibir o hábito da auto-medicação a que nossa desinformada população é propensa.

A própria Vigilância Sanitária, divisão de medicamentos, entende que o comércio de medicamentos em supermercados e similares é proibido, pois é de fato arriscado, mesmo revestido de comodidade para o consumidor, o risco pode ser maior do que parece.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11
n.º 258 de 10.08

B. B. B.

Com relação ao aspecto financeiro, nada há a opor a propositura, porquanto as despesas para sua execução, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Por todo o exposto favorável é o nosso Parecer.

A Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
22.10.1995

Sala das Comissões Reunidas em 10 de outubro de 1995.

COMISSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

[Handwritten signatures and initials]
VITA, SALA, ITALO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures and initials]
MÁRIO DIAS
SEÇÃO DE SAÚDE
Deliberação em Plenário
TRÍPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials]
227 MOURÃO, 165, 211, 202, 128, 222 HANNA GHARIB

17 - RELCOM
17-5083/1995

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17/10/1998
pagina 43 coluna 1/2
conferido: Beth

A
ATM.
Em 17/10/98
Beth
MARIA ELIZABETH MARINHO
Secretária

SEGUIE _____
documento _____
rubricado sob folha _____
Em 27/10/98
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção ES-10
RP 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.
n.º 258 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CRÉDITO CONTÁBIL
10	4	Monteiro	250 ext.	12.06.96		Chefe de Seção CS.10 RF 10.686
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 258/95, do Vereador Wadih Mutran (PPB)

Disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	13	do proc.
n.º	258	de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Assinatura
10	5	Monteiro	250 ext.	12.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Creusa L. Almeida
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

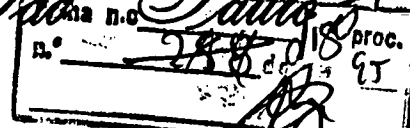
O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscri-
tos; está encerrada a ~~votação~~ discussão. A votos. Os Srs. Vereaa-
dores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles
que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.



+ 10 ASSINATURAS

Câmara Municipal de São Paulo



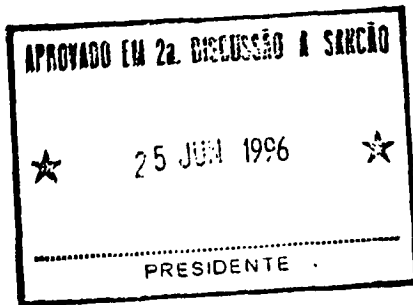
Gabinete Vereador Wadih Mutran

Deusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

25 JUN 1996

07/6/96
Eu.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 258/95



Disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A venda e a dispensação de medicamentos no Município, só é permitida aos estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" expedido pela Vigilância Sanitária e Responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, CRF.8.

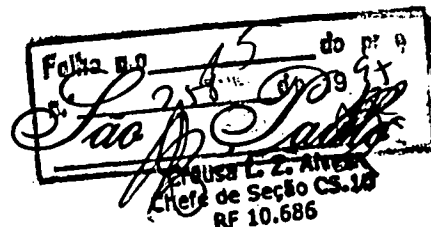
Art. 2º - Fica terminantemente proibida a venda e a dispensação de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou seus similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei devem obedecer as normas do plantão e zoneamento estabelecidas pelas leis municipais nº 8.794/78 e nº 10.991/91, bem como as normas Estaduais e Federais.

Art. 4º - A não observância dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 650 (seiscentas e cinquenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de



Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1996.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

[Signature]
(2)

[Signature]
(15)

[Signature]
(4) *[Signature]*
(3)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16
n.º 258 de 1995
25 JUN 1996
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 258/95.

27/6
Eut

As inovações trazidas pelo Substitutivo não apresenta nenhum óbice legal, portanto nossa convicção é
Pela legalidade da proposição.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente nada a opor quanto ao substitutivo, pois a medida visa substituir índice econômico extinto por outro em vigor.

Por todo exposto favorável é o nosso parecer.

A Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho ao analisar o substitutivo percebeu que trata-se de mudança de índice econômico, sendo portanto, favorável o nosso parecer.

Com relação ao aspecto financeiro, nada a opor ao substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

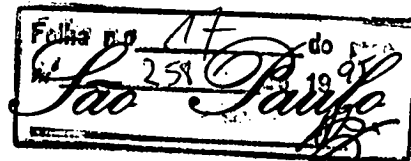
Por todo o exposto favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas em 26/06/96.

✱ Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ambiente

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio

① *[Signature]* ② *[Signature]* ③ *[Signature]*
④ *Maria Maria Bunker*

Comissão de Transporte, Trânsito e Atividade Econômica

* ① *[Signature]* ② *[Signature]* ③ *[Signature]* ④ *[Signature]*

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

① *[Signature]* ② *[Signature]* ③ *[Signature]* ④ *[Signature]*

Comissão de Finanças e Orçamento

* ① *[Signature]* ② *[Signature]* ③ *[Signature]* ④ *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 18 do proc.
n.º 258 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	1	Marcia	252-extr.	25.6.96		Creusa L.Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

7 PL 258/95, do Vereador Nadir Mitrani (PFB). Disciplina a
venda de medicamentos no Município de São Paulo. Fase da discus-
são: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha 1.ª 19
258 10 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APAR.
4	2	Marcia	252-contr.	25.6.96		Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

A SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB)- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. LO SUBSTITUTO A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado; vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 20 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

01-258 95

7/ Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.14/15 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 252ª Sessão Extraordinária de 25 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

27.06.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. L.

RECEBIDO EM LEG. 3

28 1 06 196

15:45hr.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

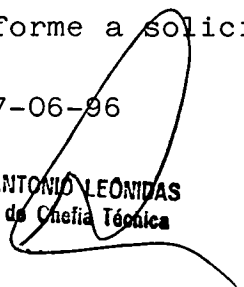
27-06-96


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

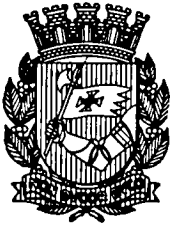
27-06-96


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SE GUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 21127

Em 8.26

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 20 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

01-258 95

7/ Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.14/15 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 252ª Sessão Extraordinária de 25 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

27.06.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28 106 196

15:45 hr.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

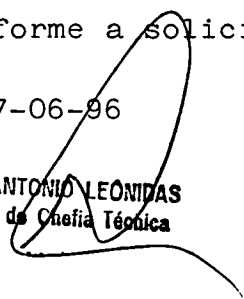
27-06-96


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

27-06-96


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Chefia Técnica

SE GUE..... Juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 21127

Em 8/8/96

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 21	do proc.
Nº 258	de 1996
funcionário	

São Paulo, 28 de JUNHO de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0643/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 258/95 de autoria do Vereador Wadih Mutran - disciplinando a venda de medicamentos no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0643/1996
Câmara Municipal de

Feixa Nº 22 do proc
17 258 1335
clonando

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 01025895. (PROJETO DE LEI Nº 258/95). Disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A venda e a dispensação de medicamentos no Município, só é permitida aos estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" expedido pela Vigilância Sanitária e Responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, CRF.8. Art. 2º - Fica terminantemente proibida a venda e a dispensação de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou seus similares localizados no Município de São Paulo. Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei devem obedecer as normas do plantão e zoneamento estabelecidas pelas Leis Municipais nº 8.794/78 e nº 10.991/91, bem como as normas Estaduais e Federais. Art. 4º - A não observância dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 650 (seiscentas e cinquenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilograftei Eu, José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 23 do proc.
254 de 1996
Otu. onário

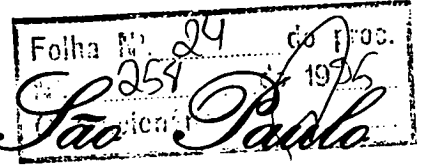
Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 27
de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN-ANDREONI Visto,
...Luiza ~~Tekeko Akamine~~... Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Zenas Pires
Dalmo Pessoa
Cosme Lopes
Almir Guimarães
Mário Noda

MAL



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1976, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A venda e a dispensação de medicamentos no Município, só é permitida aos estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" expedido pela Vigilância Sanitária e Responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, CRF.8.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a venda e a dispensação de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou seus similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei devem obedecer as normas do plantão e zoneamento estabelecidas pelas Leis Municipais nº 8.794/78 e nº 10.991/91, bem como as normas Estaduais e Federais.

Art. 4º - A não observância dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 650 (seiscentas e cinquenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 25 do proc.
Nº 258 de 1996
Funcionário

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 1996.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Proc. nº 258
de 1995
O funcionário

São Paulo, 28 de junho de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº 643/96 , de
28.08.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 259/95 ,
de autoria do Vereador Wadlih Mutran.

Anexo:

RECEBI EM?
41 7 196

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

258

de 19

95- 1º 4 96

(a)

27 v

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

01 / 08 / 96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

20 80 10
ca

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de JULHO de 1996

Folha n.º	28	do proc.
n.º	251	de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. D. L. HOJE
AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE	01 AGO 1996
POLÍTICA LEGISLATIVA, MEMÓRIAS	
ATUANDO COMO PRESIDENTE	
SAVIORE GONÇALVES DE M.	
PRESIDENTE	

15 - DOCREC
15-0246/1996

ACEITO O VETO
26 JUN 2007
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0643/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, relativa ao Projeto de Lei nº 258/95.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo.

Sem desmerecer os meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, que se apresenta eivado de incontornável inconstitucionalidade, contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

De acordo com o previsto em seu artigo 1º, somente será permitida a comercialização de medicamentos, aos estabelecimentos detentores de "alvará sanitário de utilização", expedido pela Vigilância Sanitária, e que possuam responsável técnico habilitado, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Assim dispondo, interfere a medida com a organização e funcionamento da Administração Municipal - matéria de competência do Prefeito, por força do estabelecido no artigo 70, inciso XIV, e artigo 69, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal - posto que submete a expedição do alvará à "Vigilância Sanitária", interferindo nas atribuições de órgãos da Administração.

Ora, o artigo 37, § 2º, inciso IV do referido diploma legal reserva à iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Dessa forma, a propositura, adentrando área de competência exclusiva do Executivo, afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido na Constituição do



Estado e na Lei Maior deste Município.

Além do vício de iniciativa apontado, a inconstitucionalidade da medida também é caracterizada em razão da matéria que pretende o Legislativo Municipal regular.

Realmente, a competência para a regulamentação da venda de remédios é da União e, conforme estabelecido na Portaria nº 2, de 24 de janeiro de 1995, do Ministério da Saúde, inexistente a exigência de prescrição médica para a venda dos medicamentos elencados em seu anexo.

Na verdade, a Lei Federal nº 9.069/95 alterou a redação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, de molde a ampliar o rol de estabelecimentos aptos à dispensação de medicamentos.

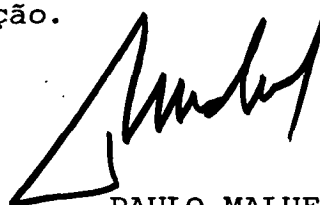
Dessa forma, não poderia a propositura contrariar tais disposições, imiscuindo-se em assuntos que não são da alçada municipal.

Resta observar que a proibição de venda de qualquer medicamento em supermercados e similares não atende aos interesses da população, que teria indevidamente restringida a possibilidade de aquisição daqueles permitidos pela portaria citada. A contrariedade ao interesse público contida na medida, portanto, também é evidente.

Pelos motivos alinhados, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, em sua integralidade.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

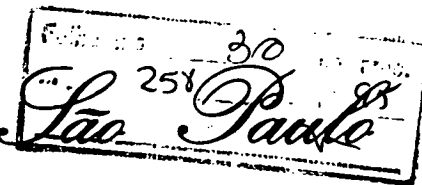


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
MRA/vlt



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 01025895. (PROJETO DE LEI Nº 258/95). Disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A venda e a dispensação de medicamentos no Município, só é permitida aos estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" expedido pela Vigilância Sanitária e Responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, CRF.8. Art. 2º - Fica terminantemente proibida a venda e a dispensação de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou seus similares localizados no Município de São Paulo. Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei devem obedecer as normas do plantão e zoneamento estabelecidas pelas Leis Municipais nº 8.794/78 e nº 10.991/91, bem como as normas Estaduais e Federais. Art. 4º - A não observância dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 650 (seiscentas e cinquenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, João Orestino Souza Santos, Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
n.º 258 de 19 95

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 27
de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, ^BANGELA BORDIN ANDREONI Visto,
... ^{Luiza Takeko Akamine} Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
DT³
Diretora Subst.

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 32 -

do processo n°

01-258

de 19

95

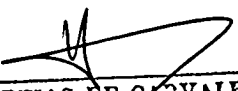
(a)

SPB

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Atividade Econômica, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

05.08.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/96 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Orlando Sanchez

Sala de ...
em 05 de agosto de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 33 e 35

Em 12 de 09 de 96

(a)



RELATÓRIO

Câmara Municipal de



17 - RELCOM
17-1268/1996

2 /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0258/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 0258/95, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a venda e a dispensação de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou seus similares localizados no município de São Paulo, só a permitindo aos estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" e responsável técnico habilitado.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 25 de junho de 1996.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

Segundo o Sr. prefeito as disposições da propositura interfeririam com a organização e funcionamento da Administração Municipal - matéria de competência do Prefeito, por força do estabelecido no art. 70, XIV, e art. 69, XVI, da LOM, e cuja iniciativa legislativa lhe pertence com exclusividade.

Assim sendo, a propositura, adentrando área de competência exclusiva do Executivo, afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna e reproduzido na Constituição do Estado e na Lei Maior do Município.

Também seria a proposta inconstitucional pois a matéria que pretende regular é de competência da União. De tal sorte que a matéria já é regulada pela Lei Federal nº 5.991/73, alterada pela Lei Federal nº 9.069/95, que aliás amplia o rol de estabelecimentos aptos à dispensação de medicamentos. Neste sentido, inclusive, a Portaria nº 02, de 24 de janeiro de 1995, do Ministério da Saúde elenca estabelecimentos para os quais inexiste a exigência de prescrição médica. Desta forma, não poderia a propositura contrariar tais disposições, imiscuindo-se em assuntos que não são da alçada municipal.

Essas são, em resumo, as razões do veto.

Sob o ponto de vista jurídico, não se sustenta o argumento quanto ao vício de iniciativa, e portanto, afronta ao princípio da separação de poderes, porque a medida aprovada interferiria com o organização e funcionamento da Administração. Com efeito, a medida volta-se aos particulares, impondo-lhes determinadas obrigações, ante determinada conduta (venda e dispensação de medicamentos). Porém, melhor sorte assiste ao Alcaide Municipal ao argumentar que a matéria refoge à alçada municipal. O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos é assunto que, pelo



Câmara Municipal de

Folha n.º 39	do proc
N.º 258	de 95
e Sanitário	

próprio objeto e finalidade, reclamam tratamento uniforme. Um determinado medicamento é o mesmo em todo o território nacional, bem como, seres humanos, os seus destinatários. Não faz o menor sentido que uma mesma droga seja comercializada aqui e acolá de maneira diferenciada (ou até proibida), que um simples digestivo, por exemplo, seja vendido num Estado ou Município livremente; e noutros, controladamente.

A questão de quais remédios podem, quais não podem, ser comercializados livremente, como e onde podem ser dispensados à população é assunto complexo e repleto de especificidades, mas não a sua disciplina, que deve ser uniforme. Tanto é, que a nível federal, já existe uma lei específica para tratar do assunto, a Lei nº 5.991/73, que, aliás, trata de assunto com as minúcias que o assunto requer.

Ante o exposto, com a ressalva inicial, somos, do ponto de vista jurídico,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/91

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sobre o veto total aposto pelo Executivo, no Projeto de Lei nº 258/95, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, onde disciplina a venda e dispensação de medicamentos no Município, somente em estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" expedido pela Vigilância Sanitária e Responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, CRF.8.

Fica também terminantemente vedada venda e dispensação de medicamentos em todos supermercados, armazéns ou seus similares.

O Executivo baseou-se para apor veto total à propositura o fato de que a proibição de venda de qualquer medicamento em supermercados e similares não atende aos interesses da população, que teria indevidamente restringida a possibilidade de aquisição dos medicamentos permitidos pela Portaria nº 2, de 24 de janeiro de 1995.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é de parecer pela rejeição do veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei em questão, pois acha arriscado e prejudicial à saúde deixar que os municípios adquiram medicamentos em gôndolas de supermercados, mesmo sendo liberado pela portaria citada, porque não há controle de quem os compra, podendo inclusive serem crianças, e, caso haja algum problema com a utilização do medicamento não há a quem responsabilizar.



Câmara Municipal de

Folha	35	Proc.	8
Nº	258	CA	3
O funcionário		W	

Assim sendo, somos pela REJEIÇÃO DO VETO.
As Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho apoiam a tese de que a venda de medicamentos deveria ter controle maior que o atual, já que mesmo nas farmácias são vendidos remédios com tarja vermelha sem apresentação da respectiva receita. Há que se considerar, entretanto, que se trata de um problema difícil de enfrentar com medidas de alcance local. Estamos numa metrópole. Uma regulamentação mais rigorosa apenas no município de São Paulo induziria a população da periferia desta cidade, que é justamente a mais desinformada, a frequentar preferencialmente estabelecimentos comerciais localizados nos municípios vizinhos. Esse efeito seria indesejável, tanto sob o enfoque econômico, como de saúde. As Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se, assim, PELA ACEITAÇÃO DO VETO.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Senhor Prefeito, eis que a questão relativa aos medicamentos é complexa, mas não a sua disciplina, que deve ser uniforme, conforme bem salientado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Com efeito, não faz sentido a regulamentação de medicamentos em um município, enquanto há livre comercialização em municípios vizinhos, o que implica em uso inadequado dos recursos públicos para o exercício do poder de polícia.

Portanto, PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/09/96

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento

A. T. M.

Em, 12/09/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 5 330100 36/37
Em 02/04/2004
Ass: SA

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:15

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Orador(es):

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 258 /1995, do Vereador WADIIH MUTRAN (DEMOCRATAS) Disciplina a venda de medicamentos no Município. (DOCREC-246/96) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA"

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.

Folha nº 37 de 36 do processo nº 258 de 2019
Lizta Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF H.920

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 258/1995

02/07/2007

Papel para informação, rubricado como folha nº

3/3, d.º 50

37

(a)

Lizia Oshiro
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03 107 107

AS 12:30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

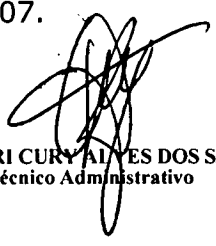
Em, 04.07.2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

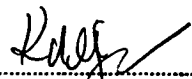
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.07.2007.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob fl. 5 n.º 38/40
Em 108/08/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº...38...do proc.
nº...258...de...1995
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3861/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 194, de 19 de julho de 1996, referente ao PL nº 258/95, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



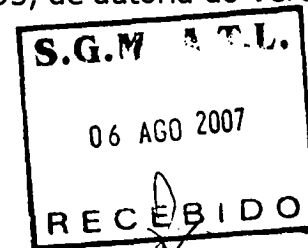
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	39	do proc.
nº	258	de 1995
<i>Kathy</i>		

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3861, de 02/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 258/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº ¹⁹⁹⁵ 258 / 200

08 / 08 / 2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº

40 ✓

Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

08 / 08 / 07

João
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBUE DE BOMBA

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 41 1708107

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RE 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo **01-258** de **1995** 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 41 fls.
Arquivado em **17/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927